



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13951.001096/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.866 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente COMÉRCIO DE CALÇADOS PAGUE MENOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a existência de omissão no acórdão que deixa de apreciar questão ventilada no recurso voluntário, devem ser acolhidos os embargos de declaração visando a saná-lo.

COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Havendo êxito da contribuinte na comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, na forma do art. 170 do CTN, mediante apresentação de documentação hábil, resta demonstrada a extinção do débito declarado em PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer a omissão do Acórdão recorrido no item III.b e III.c, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-35.384 da 6ª Turma da DRJ/CTA, de 31 de janeiro de 2012 (fl. 125):

Trata o processo da Manifestação de Inconformidade de fls. 112 a 114, apresentada em face do Despacho Decisório n.º 310/2009, fls. 106 a 108, que manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional, operada por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LON n.º 288419, em razão da empresa possuir débitos com a Fazenda Pública Federal.

2. Em 22/08/08 a empresa foi excluída do Simples Nacional, conforme o ADE citado acima, e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 4 a 7, na qual alega que o débito ensejador do ADE (crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 9060701334803) estaria com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

3. No Despacho Decisório n.º 310/2009, a DRF de Maringá/PR informa que, “muito embora, a inscrição esteja sendo discutida judicialmente [...], a sua exigibilidade não está suspensa [...], pois de acordo com a legislação vigente (art. 739A do Código de Processo Civil), a interposição de embargos não suspende a exigibilidade do crédito tributário.”

4. Cientificado do presente despacho, em 03/03/09, a interessada protocolou a manifestação de fls. 112 a 114, na qual alega que os débitos motivadores do ADE foram parcelados, razão pela qual pede o cancelamento do ADE e a manutenção da empresa no Simples Nacional.

5. É o Relatório.

A DRJ/SP1 julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fls. 56 a 57):

[...] Verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no Despacho Decisório [...].

[...] caberia à Recorrente, em respeito à verdade material, além de apresentar demonstrativo de apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2005, indicar os motivos fáticos que ensejaram a redução do IRPJ devido, bem como demonstrar documentalmente a correção das alterações na referida DCTF retificadora.

Assim, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados não pode ser acatada, pelo que se mantém corretos o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, a não homologação da compensação requerida.

[...] Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, devendo-se prosseguir na cobrança do débito confessado e não homologado.

Dessa forma, a 6ª Turma da DRJ/CTA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/SP1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 134 a 143), alegando que há insubsistência e improcedência na ação fiscal.

A contribuinte apresentou, ainda, diversos documentos (fls. 144 a 158) por meio dos quais entendeu ter comprovado os argumentos aludidos.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteou a reforma da decisão prolatada pela 6ª Turma da DRJ/CTA requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto a fim de que

seja declarado nulo o Ato Declaratório Executivo DRE/MGA n.º 288419, de 22 de agosto de 2008.

Em 07 de maio de 2020, esta 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF divulgou Voto e respectiva Ata, cujo teor negava provimento ao Recurso (fls. 160 a 164).

Em 22 de julho de 2020, a empresa contribuinte interpôs embargos de declaração (fls. 171 a 181), indicando que referido Voto, Acórdão n.º 1002-001.282, incorreu em omissões, contradições e obscuridades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Como bem menciona o Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 191 a 195), apesar da intempestividade do protocolo dos embargos, há que se considerar o conteúdo da Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, com a redação conferida pela Portaria RFB n.º 4.105, de 30 de julho de 2020, que os prazos processuais na RFB estão suspensos até o dia 31/08/2020. O texto normativo indicado contém as seguintes disposições sobre o atendimento nas unidades da Receita Federal do Brasil:

Art. 1º O atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ficará restrito, até 31 de agosto de 2020, mediante agendamento prévio obrigatório, aos seguintes serviços:

[...]

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 4105, de 30 de julho de 2020)

Portanto, inobstante a obrigatoriedade de apresentação de documentos por meio do e-CAC, conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1.782, de 11 de janeiro de 2018, deve-se considerar tempestivo o protocolo dos Embargos em função da expressa previsão do art. 6º da Portaria RFB n.º 543/2020, com a redação conferida pela Portaria n.º 4.105/2020.

Mérito

Prefacialmente, importa mencionar o disposto no Despacho de Admissibilidade de Embargos acerca das alegações presentes nos Embargos de Declaração interpostos:

As alegações insertas no item III.a dos embargos não tem razão para prosperar. Os argumentos do embargante são nitidamente de inconformismo com o teor da decisão do Colegiado, e não evidenciam qualquer omissão, contradição ou obscuridade no que fora decidido. O acórdão é claro e coerente ao analisar as razões e argumentos trazidos no recurso voluntário, conforme seguintes passagens, extraídas do voto condutor do julgado:

Não obstante as decisões administrativas anteriores, a empresa contribuinte reitera suas afirmações no sentido de que, apesar da existência dos débitos junto à União, sua exigibilidade estaria suspensa, por dois motivos: a) pelo ajuizamento de ação anulatória de débitos fiscais; e b) por ter a empresa optado pelo parcelamento do débito logo após a intimação e no prazo legal.

[...]

Resta, portanto, evidente a necessidade do depósito do montante integral do débito, em momento anterior ao ajuizamento da execução, para haver a suspensão de sua exigibilidade, o que não foi apresentado pela empresa contribuinte.

Ademais, conforme constante no presente processo, fl. 80, a empresa contribuinte foi devidamente intimada acerca do Ato Declaratório Executivo n.º 288419, de 22 de agosto de 2008, que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, sem que a mesma tenha, no prazo de 30 dias para regularização, realizado tal regularização do débito.

Assim, em 10 de fevereiro de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio do Despacho n.º 310/2009, fls. 105 a 109, indeferiu o pleito da empresa contribuinte por possuir débito com a Fazenda Pública Nacional cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

Apensar das menções acerca da suspensão da exigibilidade do débito, a empresa contribuinte deixou de comprovar a regularização do débito no prazo legal de 30 dias da intimação do Ato Declaratório Executivo, merecendo guarida a conclusão prolatada no Acórdão n.º 06-35.384 discutido, datado de 31/01/2012.

Os argumentos da embargante buscam, sem margem de dúvida, rediscutir o mérito da decisão embargada, o que não se admite pela via estreita dos embargos declaratórios, instrumento processual destinado a reparar eventual omissão, obscuridade ou contradição em decisão, o que não se verifica na presente matéria.

Dessa forma, não restaram caracterizadas as omissões, obscuridades, contradições ou erro material apontados pela contribuinte no “Item III.a”, qual seja, a suspensão da exigibilidade dos débitos e do Ato Declaratório Executivo DRF/MGA n.º 288419, de 22 de agosto de 2008 até julgamento da Manifestação de Inconformidade e da ação judicial.

Acerca do pedido da contribuinte constante no “Item III.b” que requer, como pedido alternativo, que a vigência do Ato Declaratório Executivo DRF/MGA n.º 288419, de 22 de agosto de 2008 seja a partir do trânsito em julgado do processo administrativo, este merece prosperar.

Não consta explicitamente no Acórdão n.º 1002-001.282 da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, ora recorrido, o termo inicial da vigência do Ato Declaratório Executivo DRF/MGA n.º 288419, de 22 de agosto de 2008.

Assim, sanando qualquer omissão ocorrida no Acórdão n.º 1002-001.282 recorrido, importa mencionar o disposto, de forma expressa, no Ato Declaratório Executivo DRF/MGA n.º 288419, de 22 de agosto de 2008, em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Dessa forma, tem-se que os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/MGA n.º 288419, de 22 de agosto de 2008, evidentemente expresso.

Sobre o requerimento incluído no “Item III.c” do contribuinte, para que haja a inclusão do contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, este merece acolhimento acerca da omissão suscitada.

Em síntese, o contribuinte foi cientificado de sua exclusão do regime tributário do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/MGA n.º 288419, em 18 de setembro de 2008 (fl. 80). Intempestivamente ao prazo fixado no ADE, regularizou seus débitos, conforme Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 118), emitida em 20 de março de 2009.

Ocorre que o pedido de inclusão do contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional não faz parte desta lide. Ademais, este Colegiado não pode pronunciar-se acerca da matéria que é de competência é da Unidade de Origem, conforme regimento - Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS**, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, por considerar demonstrada a omissão em relação aos requerimentos contidos nos Itens “III.b” e “III.c”, ambos sem efeitos infringentes, rejeitando o pedido de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário em 2010, conforme regimento constante na Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros